



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452246 - SP (2023/0306873-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : J V DA C (MENOR)
AGRAVANTE : M A DA C S
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR - SP091757
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VIRADOURO
ADVOGADOS : MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI -
SP227497
DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI - SP244595
BRUNA LIMA - SP339190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR DISTINTOS TRIBUNAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente por diferentes tribunais da Federação impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A simples transcrição de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. A realização do cotejo analítico é necessária ainda que se trate de alegado dissídio notório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452246 - SP (2023/0306873-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : J V DA C (MENOR)
AGRAVANTE : M A DA C S
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR - SP091757
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VIRADOURO
ADVOGADOS : MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI -
SP227497
DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI - SP244595
BRUNA LIMA - SP339190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR DISTINTOS TRIBUNAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente por diferentes tribunais da Federação impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A simples transcrição de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. A realização do cotejo analítico é necessária ainda que se trate de alegado dissídio notório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J V DA C e OUTRO da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso porque não foi indicado o dispositivo legal objeto de interpretação divergente (fls. 393/394).

A parte agravante afirma que é desnecessária a indicação do artigo de lei nos casos de dissídio notório, hipóteses em que há a flexibilização dos requisitos de

admissibilidade, segundo o entendimento do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 403/405).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 415/418.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial porque a parte ora agravante não havia indicado os dispositivos legais que teriam sido objeto de interpretação divergente.

Nas razões de seu recurso, a parte agravante alegou o seguinte (fls. 329/331):

De efeito, conforme expressa o v. crestos estadual recorrido, "não se conclui ter qualquer agente público agido com dolo ou culpa, notadamente nas modalidades 'negligência' ou imperícia, nos cuidados médicos e hospitalares indispensáveis à debelação da septicemia que levou à morte a genitora do ora recorrente, "descartando a existência de nexo de causalidade entre o fato e o evento" (verbis).

Ocorre, contudo, que, conforme a jurisprudência dessa c. Corte Superior de justiça, em situações deste jaez, ou seja, vindo o usuário do SUS a falecer, em decorrência de infecção generalizada (Septicemia) não suficientemente controlada, a responsabilidade objetiva do Estado sobressai inafastável.

De efeito, expressa o v. acórdão-paradigma*, que, "Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. [...] Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: 'A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...), sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. [...] Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo)," - na espécie, a

intervenção dos médicos e estrutura do SUS - "do dano (morte da filha da autora)" - na hipótese, o óbito da genitora do ora recorrente - "e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal)", que, in casu, falta de tratamento adequado da Septicemia previamente diagnosticada.

Como se infere mediante a leitura e comparação dos mencionados excertos suso transcritos dos v. acórdãos recorrido e paradigmático, certifica-se que são, eles, entre si, profundamente desarmônicos, conflitantes, tendo aquele, permissa venia, deslustrado a dicção do art. 37, § 6º, da *Lex Legum*, no momento em que recusa a indenização postulada pelo ora recorrente com esteio em circunstância irrelevante ao mister. Patente, portanto, o dissídio jurisprudencial, este apelo nobre merece pleno trânsito e, mais ainda, provimento, a fim de julgar procedente a ação de indenização.

Em nova análise do recurso, vê-se que a parte recorrente realmente não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente.

De acordo com a alínea c do inciso III do art. 5º da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...] der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Para que este Tribunal conheça do recurso especial, é imprescindível a indicação da legislação federal interpretada de maneira diferente daquela conferida por outro tribunal; a inobservância dessa obrigação é causa de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal devido à deficiência na fundamentação.

Ademais, a parte sequer realizou o cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos dos julgados confrontados.

Ocorre que o STJ possui entendimento firme no sentido de que a simples transcrição de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que essa caracterização requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. A realização do cotejo analítico é necessária ainda que se trate de alegado dissídio notório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

2. A reversão do julgado quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é

suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.339/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 489, § 1º, V E VI, do CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "O defeito de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, V, CPC/15, apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, parágrafo único, II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão: apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados" (AgInt no REsp n. 1.943.792/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), o que não se verificou na espécie.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. Hipótese em que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponta julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

6. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência mediante certidão ou cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte. (AgInt no AREsp 1.244.772/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/11/2018.)

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.038.687/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Está correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.246 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0306873-6

Número de Origem:

00008627720138260660 0000862772013826066000013511720138260660 00013511720138260660
13511720138260660 6600120060008383000000000 6600120060008524000000000
8627720138260660 862772013826066000013511720138260660

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J V DA C (MENOR)
REPR. POR : M A DA C S
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR - SP091757
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VIRADOURO
PROCURADORES: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI -
SP227497
DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI - SP244595
BRUNA LIMA - SP339190

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V DA C (MENOR)
AGRAVANTE : M A DA C S
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR - SP091757
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VIRADOURO

ADVOGADOS : MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI - SP244595
BRUNA LIMA - SP339190

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025